



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000336148**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026958-60.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 1026958-60.2024.8.26.0003/50000**

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Embargado: Palmuti Serviços de Cobrança Eireli

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível

Juiz: Ju Hyeon Lee

**Voto nº 18.190**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Caráter nitidamente infringente – Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pela apelante Freto Log em relação ao v. acórdão de fls. 367/373, que, por decisão unânime, negou provimento ao recurso do embargante.

Aduz, em síntese, que houve omissão “*ao fato de que não há na lei 11.795/08 nem no contrato firmado imposição à administradora do consórcio para que efetue o registro da cessão de direitos creditórios a pedido do cessionário com o qual não mantém nenhum vínculo obrigacional*” (fl. 02). Assim, defende ser necessário que a análise passe pelas provas produzidas e leve à conclusão distinta daquela adotada no acórdão. Propugna, nesses termos, pelo saneamento da omissão apontada, com a excepcional concessão de efeitos infringentes.

As contrarrazões foram dispensadas.

**É o relatório.**

Por proêmio, com espeque no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, cumpre observar que o vício de omissão que comporta a oposição de embargos de declaração caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel

Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1590).

*In casu*, consoante as considerações acima transcritas, os fundamentos suscitados pela embargante não seriam capazes de configurar, a rigor, quaisquer vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, observo que a decisão embargada, em seu bojo, trouxe fundamentação suficientemente clara a demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando os vícios de omissão alegados.

O acórdão elencou os argumentos que o embargante repete em suas razões e fundamentou os motivos pelos quais não devem ser acatados. Dentre os argumentos que robusteceram a posição do acórdão, consta o fato de que “*não há transferência de obrigações, mas apenas de direitos*”, o que fundamenta a desnecessidade de análise do perfil da cessionária, bem como a indicação de doutrina e base legal para que a transferência se opere sem a anuência da instituição financeira.

Tecidas essas considerações, conclui-se que a finalidade do embargante se cinge a rediscutir o mérito recursal, tanto que reitera as teses suscitadas e devidamente enfrentadas, denotando caráter nitidamente infringentes, o que se afigura inadmissível nesta fase.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**

**Relator**